



Número: **0600969-33.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REPRESENTANTE)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
RAFAEL HUETE DA MOTTA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10754 429	26/08/2022 13:19	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PETIÇÃO CÍVEL n.º 0600969-33.2022.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

ASSUNTO: PESQUISA ELEITORAL – ACESSO A DADOS COMPLEMENTARES DE PESQUISA ELEITORAL

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS)

ADVOGADOS: LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - OAB RN6250, ERICK WILSON PEREIRA - OAB RN2723, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - OAB RN9254, RAFFAEL GOMES CAMPELO - OAB RN9093, MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - OAB RN11388, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - OAB RN7210, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - OAB RN16518 e LUCAS CRUZ CAMPOS - OAB RN18845.

REPRESENTADOS: RAFAEL HUETE DA MOTTA e COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR.

RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS)**, (ID 10753374), em face de **RAFAEL HUETE DA MOTTA e COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR**, com o fim de que tal candidato abstenha-se de fazer campanha nos eventos e movimentações políticas oficialmente realizados pela Coligação Representante e na propaganda em geral, respeitando o arco da aliança registrada nesta Justiça Especializada.

Acompanhando a petição inicial segue cópia de Representação 0601816-19.2022.6.17.0000 – TRE/PE (ID. 10753376).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Conforme síntese acima exposta, a Coligação Representante pleiteia tutela de urgência com a finalidade de proibir o Representado de participar dos eventos e movimentações políticas da **COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR!** e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como a procedência *in totum* da representação.

Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, para a concessão da tutela de urgência, neste caso com natureza antecipada, devem coexistir, de forma conjugada, a plausibilidade do direito invocado e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, penso que o pedido de tutela de urgência não tem como prosperar. Explico:



De início, penso que o direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, não pode ser violado, sobretudo de um candidato em pleno período eleitoral. É bem verdade que não é um direito absoluto, mas, a meu ver, não pode o Judiciário impedir que o Representado exerça seu direito à locomoção a qualquer ato político, sem que tenha cometido infração às normas, sejam eleitorais ou não.

Ora, se a Coligação Representante não deseja a presença do Representado em suas atividades político-partidárias, basta explicitar tal sentimento nos pronunciamentos durante os eventos e esclarecer, caso parem dúvidas, quem é o candidato ao Senado Federal apoiado nos atos daquela campanha.

Digo mais, o comparecimento de um candidato de outro partido ou coligação a ato de campanha adversária não me parece ferir o art. 242 do Código Eleitoral e, por fim, não vejo similaridade entre os fatos narrados na Representação nº 0601816 - 19.2022.6.17.0000 do TRE/PE juntada aos autos como caso análogo, com os que estão nesta representação.

Concluo, portanto, que a Representante não demonstrou a probabilidade do seu direito (*fumus boni iuris*).

Sendo assim, considerando ausente o *fumus boni iuris*, deixo de analisar o *periculum in mora*, diante da necessidade de existência concomitante de ambos os requisitos para o deferimento da medida de urgência solicitada, e **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ademais, no tocante aos poderes dos advogados e considerando o interesse na causa da candidata e atual Governadora do Estado, determino a intimação da Coligação representante para, em 01 (um) dia, juntar procuração cujos poderes alcancem as candidaturas ao Senado e ao Governo do RN, sob pena de extinção do feito na forma dos artigos 76, § 1º, inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do CPC .

Proceda-se à citação dos Representados nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, com ou sem oferta de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Natal/RN, 26 de agosto de 2022.

Daniel Cabral Mariz Maia
Juiz Auxiliar

